



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5046693-07.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: ALESSANDRO CARRARO

ADVOGADO: FÁBIO TOFIC SIMANTOB (OAB SP220540)

ADVOGADO: DÉBORA GONÇALVES PEREZ (OAB SP273795)

PACIENTE/IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

ADVOGADO: FÁBIO TOFIC SIMANTOB (OAB SP220540)

ADVOGADO: DÉBORA GONÇALVES PEREZ (OAB SP273795)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Do cabimento do *habeas corpus*

1.1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de reconhecer, apenas em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*. Porém, desde que fique demonstrada de plano a ausência de justa causa - consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito -, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

Vale dizer, a inicial acusatória não precisa narrar precisamente a função de cada um na organização voltada ao cometimento de ilícitos penais, notadamente quando se tratar de crimes cometidos por várias pessoas em comunhão de esforços e vontades. Neste estágio inicial da ação penal não se exige prova robusta ou definitiva da participação de cada um dos réus nos crimes narrados, ou mesmo se poderia falar em tipificação definitiva da conduta.

Ora, os indícios em que se sustenta a denúncia não constituem prova definitiva porque devem passar pelo crivo do contraditório, que ganha força durante a instrução do processo, de maneira que os elementos apurados nessa fase processual servirão para corroborar ou não os indícios em que amparada a denúncia.

Em outra linha e estágio, a prova colhida durante a investigação somada aos demais elementos carreados aos autos na fase de instrução, servirão para formar a convicção do magistrado, resultando na prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o grau de certeza que o magistrado extrair de todo o conjunto probatório. Não

há aqui qualquer violação ao devido processo legal e à presunção de inocência, pois, uma vez narrados os fatos, ainda que de maneira sucinta, é possível ao magistrado determinar o prosseguimento da ação penal.

1.2. O art. 41 do Código de Processo Penal, em consonância com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, exige que a denúncia aponte o fato criminoso que se imputa ao denunciado com todas as suas circunstâncias, ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização: (a) quem; (b) onde; (c) quando; (d) quanto (TRF4, Recurso em Sentido Estrito nº 5002776-86.2013.404.7208, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, em 13/06/2014).

Atendendo a denúncia, portanto, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a indicar prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, a inicial acusatória estará apta ao recebimento:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória. 2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia. 3. O reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 4. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 5. Hipótese em que a ação penal tramita de forma regular, não havendo falar em violação ao princípio da razoável duração do processo. 6. Denegação da ordem. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009881-39.2015.404.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 09/04/2015)

Assim, em cognição sumária, típica das tutelas cautelares, é inviável o acolhimento imediato da tese defensiva.

1.3. Basta verificar se a decisão atacada está devidamente fundamentada e não traduz ilegalidade apta a autorizar a interrupção abrupta da ação penal. Tal compreensão reflete a posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A exemplo, os precedentes que seguem:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCISO VI DO ART. 109 DA CF. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 3. A pretensão deduzida neste habeas corpus visa ao trancamento da ação penal, quanto ao delito do art. 5º da Lei

7.492/68. *trancamento que é medida excepcional, restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria (HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e HC 87.310, HC 91.005 e RHC 88.139, de minha relatoria). 4. Ordem denegada. (HC 93733, CARLOS BRITTO, STF).*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso. 2. (...). 4. Não há como examinar a alegação de que não teriam sido apontadas quais seriam as provas sobre os diversos pagamentos realizados pelos pacientes, destinados às contas bancárias dos gerentes, pois o exame desta questão demanda incursão aprofundada na seara fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 5. habeas corpus denegado. (HC 200802219989, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2012).

Exige-se apenas que a denúncia seja compreensível a fim de possibilitar à defesa o efetivo contraditório e a ampla defesa, o que não parece ter sido ferido ou prejudicado. Por essas razões, não se mostra justificativa plausível para a suspensão ou trancamento da ação penal correlata.

Vejamos.

2. Da decisão que recebeu a denúncia

2.1. Ao receber a denúncia, a autoridade coatora, entendendo atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, assim anotou, no que diz respeito ao contexto dos crimes e à participação dos pacientes:

...

O caso em tela se refere às diversas fraudes envolvendo contratos celebrados com a PETROBRÁS, pela atuação de um cartel de empresas, conforme será discorrido na sequência.

A denúncia atribui aos acusados a prática de crime de Cartel, cometido na condição de representantes de empresas, sendo respectivamente, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS (OAS), ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (MENDES JUNIOR), ALESSANDRO CARRARO (ENGEVIX), CARLOS EDUARDO

STRAUCH ALBERO (ENGEVIX), CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA (ALUSA), DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO (GALVÃO), ERTON MEDEIROS FONSECA (GALVÃO), GERSON DE MELLO ALMADA (ENGEVIX), GUILHERME ROSETTI MENDES (GALVÃO), HENRIQUE QUINTÃO FEDERICI (OAS), LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO (GALVÃO), LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI (GALVÃO) e RICARDO OURIQUE MARQUES (TECHINT).

A inicial descreve que os denunciados, no período compreendido entre 1998 até o ano de 2014, de forma consciente e voluntária, abusaram do poder econômico, dominando o mercado e eliminaram a concorrência, mediante ajuste e acordos entre suas empresas, em que objetivaram também a) a fixação artificial de preços e quantidades vendidas ou produzidas; b) o controle regionalizado do mercado de montagens e construção civil da PETROBRAS a um grupo de empresas, e c) o controle, em detrimento da concorrência, de rede de fornecedores da PETROBRAS, fazendo com que deixasse de ocorrer a livre concorrência em diversos procedimentos licitatórios de obras realizadas em várias localidades, entre estas, Araucária, São Paulo, Rio de Janeiro, Betim e Santos.

A denúncia refere que foram fraudados, pelo menos, os seguintes processos licitatórios:

- (i) Refinaria Henrique Lage (Revap) – HDT Diesel (início em 2006);*
- (ii) Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar) – Off sites HDS Gasolina (início em 2007);*
- (iii) Refinaria Henrique Lage (Revap) – HDS Nafta URC (início em 2007);*
- (iv) Refinaria de Paulínia - Replan (início em 2007);*
- (v) Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar) – UCR (início em 2007);*
- (vi) Refinaria do Nordeste - Rnest – Refinaria Abreu e Lima (início em 2007);*
- (vii) Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj (início em 2008);*
- (viii) Refinaria Duque de Caxias – Reduc (início em 2007);*
- (ix) Refinaria Presidente Bernardes – RPBC (início em 2008);*
- (x) Terminal de Gás de Cabiúnas – TECAB (início em 2011 aproximadamente);*
- (xi) Unidade de Fertilizantes Nitrogenados-V – UFN-V (início em 2012 aproximadamente);*
- (xii) Refinaria Gabriel Passos - REGAP – Betim/MG (início em 2006).*

Em complementação, após despacho deste Juízo, apresenta quadro descritivo das licitações e respectivos contratos (evento 20 - PET.1 - "b").

Refere ainda a denúncia sobre o histórico da formação do Cartel, que teria iniciado com encontros eventuais entre as empresas, período de 1998 a 2002; a formação do “Clube dos Nove”, entre 2003/2004, correspondendo a nove empresas cadastradas junto à PETROBRÁS, para participação de licitações de grande porte, cooptando funcionários do alto escalão da PETROBRÁS, com o sistemático oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas; a formação do chamado “clube das 16”, composto pelas dezesseis grandes empresas de engenharia do País, com a participação eventual de outras empresas nos ajustes; e finalmente a criação do

“Clube Vip”, após 2007, restringindo a concorrência e aumentando os lucros, integrado pelas empresas mais poderosas do País, com a participação de 1) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.; 2) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. 3) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.; 4) CONSTRUTORA OAS S.A.; 5) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO; e 6) UTC ENGENHARIA S.A.

A atuação do chamado cartel foi progressivamente reduzida a partir de 2012, com a diminuição do número de obras pela PETROBRÁS, mas ainda persistindo as reuniões do clube até junho de 2013 (nesse sentido agendamento de reuniões - ev. 01 - anexo 49, p. 82 - 84). Descreve a denúncia que os efeitos das práticas criminosas persistem até os dias atuais, em face de obras que ainda continuam em andamento.

Nas reuniões, coordenadas por RICARDO PESSOA, diretor da UTC ENGANHARIA, as obras eram direcionadas entre os cartelizados, inclusive, pela formação de consórcios ou grupo, sendo que os demais participantes das licitações apresentavam proposta com preço superior ou não a apresentavam. O resultado era então encaminhado por RICARDO PESSOA para os diretores corrompidos, dentre os quais RENATO DE SOUZA DUQUE E PAULO ROBERTO COSTA.

Dentre as vantagens auferidas pelas empresas participantes estariam o sobrepreço no custo da obra, com celebração de contratos em valores superiores aos de mercado; as empresas podiam escolher as obras de sua conveniência; ficavam desoneradas das despesas inerentes à confecção de propostas comerciais nas licitações que já sabiam que não iriam vencer; eliminação de concorrência por meio de restrições e obstáculos às empresas não participantes do “clube”.

A formação do cartel em questão foi revelada por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em acordo de colaboração, o que foi objeto de comprovação, inclusive, na sentença proferida na ação penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000, evento 1388 - itens 374-375. Foi, também, objeto de confirmação em perícia realizada pelo setor Técnico Científico da SR/DPF/PR (evento 1 – anexo 49), que detectou fraudes em obras relacionados ao Clube dos 16, assim descritas:

1) **TECHINT**: o laudo 1287/2016 (ANEXOS 346 - 347) atesta a participação da TECHINT em diversos contratos realizados pelo cartel, concluindo que foi constatada fraude no processo licitatório dos seguintes:

a) 0800.0057282.10.2, referente ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento (condicionamento, testes, apoio à pré-operação e à operação assistida) da Unidade de Coqueamento Retardado (U2200), Pátio de Manuseio e Armazenamento de Coque (U6821) e Subestações Elétricas Unitárias (SE2200 e SE6821) do COMPERJ”, no valor R\$ 1.938.191.650,00.

b) 0800.0042707.08.2, referente aos “Serviços de projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos de construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, testes e apoio à partida e operação assistida das Unidades U-37 (HDT, U-38 (UGH) Subestação SE-37 e Casa de Controle Local (CCL) para a Carteira de Diesel da RLAM”, com valor de R\$ 1.321.819.955,07. Segundo o

apurado pelo laudo, concluiu-se que nas licitações vencidas pela TECHINT por meio de atuação do cartel, houve um prejuízo direto de R\$ 1.685.184.948,83 à estatal.

Era a empresa representada por RICARDO OURIQUE MARQUES nas negociações do Cartel, conforme indicam os colaboradores RICARDO PESSOA, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, AUGUSTO MENDONÇA, ANTONIO CAMPELO, PAULO DALMAZZO e PAULO ROBERTO COSTA e ELTON NEGRÃO (anexos 67 a 72), corroborados por Laudo Pericial (evento 01 - anexo 347), anotação de MARCOS PEREIRA BERTI em agenda sobre reunião das empresas (ANEXO 49, P. 172);

2) CAMARGO CORRÊA: o laudo 2186/2016 (ANEXO 348) atesta a participação da CAMARGO CORRÊA em diversos contratos realizados pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios seguintes:

a) 0800.0043403.08.2, referente ao “Fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, comissionamento e assistência à pré-operação, partida, operação e apoio à manutenção da Unidade de Coque e Unidades Auxiliares da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UNREPAR”, no valor de R\$ 2.488.315.505,20;

b) 0800.0053457.09.2, referente a “Montagem das unidades de Coqueamento Retardado – UCR (U-21 e U-22), suas subestações, casas de controle e suas seções de tratamento cáustico regenerativo (U-26 e U-27), compreendendo os serviços de fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos, conduzida pela implementação de empreendimentos de unidade de destilação atmosférica e coque na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima – RNEST (Contrato 0800.0053457.09.2)”, no valor de R\$ 3.411.000.000,00;

c) 0801.0031003.07.2, referente aos “Serviços de Engenharia, Suprimento, Construção, Montagem e Condicionamento da UTGCA”, no valor de R\$ 1.395.829.054,75;

d) 0800.0029655.07.2 e 0800.0029656.07.2, referentes aos “Serviços de projeto, construção, montagem e comissionamento, suprimento de materiais e equipamentos das Unidades de Hidrotratamento de Diesel, Geração de Hidrogênio, Retificação das Águas Ácidas e Interligações da Refinaria de Paulínia/SP – REVAP”, no valor de R\$ 986.277.132,33. Segundo o apurado, concluiu-se que a atuação do cartel nas licitações “vencidas” pela Construtora Camargo Corrêa ocasionaram à Petrobras um prejuízo direto de R\$ 4.942.334.861,55.

3) ODEBRECHT: o laudo 2187/2016 (ANEXO 349) atesta a participação da ODEBRECHT em diversos contratos realizado pelo cartel, concluindo por fraude nos processos licitatórios seguintes:

a) 0800.0055148.09-2, referente a “Execução de serviços necessários à implantação das Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-31 e U-32), de Hidrotratamento de Nafta (U-33 e U34) e Unidade de Geração de Hidrogênio (U-35 e U-36), compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima – RNEST, conduzida pela Implementação de Empreendimentos de Unidades de Hidrotratamento (IEHDT)”, no valor de R\$ 3.190.646.503,15;

- b) 0858.0069023.11.2**, referente ao “Projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, comissionamento (preservação, condicionamento, pré-operação e assistência à partida e à operação assistida) e testes para o Pipe-Rack do COMPERJ”, no valor de R\$ 1.869.624.800,00;
- c) 0800.0035013.07.2**, referente a “Consolidação do projeto básico, execução de projeto executivo, fornecimento parcial de bens, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, assistência à pré-operação, partida e operação e manutenção das unidades onsite da carteira de gasolina, que incluem as unidades de HDS de Nafta Craqueada (U-2316), de HDT de Nafta de Coque (U-2315), de Reforma Catalítica (U-2222) e de Tratamento DEA (U32323), essa última atendendo à carteira de gasolina e à de coque e HDT, bem como da unidade de HDT de instáveis (U-2313) e da UGH (U-22311) da carteira de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UNREPAR”, no valor de R\$ 1.821.012.130,93;
- d) 0800.0053456.09.2**, referente a “Implantação das Unidades de Destilação Atmosférica – UDA's (U-11 e U-12), compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos, conduzida pela Implementação de Empreendimentos de Unidade de Destilação Atmosférica e de Coque (IEDACR), para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima”, no valor de R\$ 1.485.103.583,21;
- e) 0800.0037911.07.2**, referente aos “Serviços de projeto, suprimento de materiais e equipamentos, construção, montagem, pré-comissionamento e apoio ao comissionamento, préoperação, partida e operação assistida das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (U-264), Reforma Catalítica (U-222), Subestação Elétrica (SE-2640) e Interligações (off-site) na Implementação de Empreendimentos para a REVAP”, no valor de R\$ 804.000.000,00;
- f) 0802.0031580.07.2**, referente a “Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus off-sites, interligações e utilidades (torre de resfriamento e sistema de ar comprimido) no Terminal de Cabiúnas”, no valor de R\$ 453.507.494,00;
- g) 0800.0025267.06.2**, referente a “Execução de serviços de projeto de detalhamento, suprimento de materiais e equipamentos, construção e montagem, comissionamento, apoio à préoperação e manutenção por quatro meses, da Unidade de Propeno da UN-REVAP e suas interligações (U-280, TR-28001, SE-2800, TEVAP, esferas EF-47012 e EF-47014)”, no valor de R\$ 339.955.049,93;
- h) 0802.0039959.08.2**, referente a “Construção e montagem de Manifolds e Linhas e a adequação dos Sistemas de Esgoto e Drenagem do Terminal de Cabiúnas – TECAB”, no valor de R\$ 211.469.890,91;
- i) 0802.0015016.05.2**, referente a “Construção da UPCGN-II (U-298) e seus offsites, ampliação dos sistemas de compressão, de ar comprimido e de água de resfriamento (4ª célula), para o Terminal de Cabiúnas, Macaé/RJ”, no valor de R\$ 192.208.462,65;
- j) BDC 8112001039**, referente a “Execução de serviços de validação do projeto básico; elaboração do projeto executivo, suprimento de materiais e equipamentos, construção civil, montagem, comissionamento, testes, pré-operação, apoio à operação assistida e assistência à operação da Estação de Fazenda Alegre e do Terminal Norte Capixaba On Shore, localizados, respectivamente, nos Municípios de Jaguaré e São Mateus, Estado do Espírito Santo, na Implementação de Empreendimentos para o Norte e Nordeste (IENN)”, no valor de R\$ 100.782.093,61. Conforme o apurado, estas licitações fraudadas mediante a atuação direta do cartel denominado

“Clube dos 16”, vencidas pela Odebrecht (isoladamente ou consorciada a outras empresas), ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 5.684.034.410,52 à estatal.

4) QUEIROZ GALVÃO: o laudo 2189/2016 (ANEXO 350) atesta a participação da QUEIROZ GALVÃO em diversos contratos realizados pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios a seguir indicados:

a) 0800.0029080.07.2, referente a “Análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento parcial de equipamentos e materiais, construção civil, fabricação e montagem eletromecânica, testes, pré-comissionamento, assistência ao comissionamento, à partida e operação das interligações para U-230 – Unidade de Tratamento de Gás de Refinaria (UTGR) da REVAP”, no valor de R\$ 145.748.647,00;

b) 0800.0035578.07.2, referente as “Interligações de Processos e Utilidades Off-Sites das Unidades e Instalações do PLANGÁS, na Unidade de Negócios Refinaria Duque de Caxias – UN-REDUC”, no valor de R\$ 951.395.963,00;

c) 0800.029680.07.2, referente ao “Projeto de detalhamento, fornecimento de equipamentos e materiais, construção civil e montagem eletromecânica, instrumentação e automação, condicionamento, testes, pré-operação e apoio à operação assistida da Carteira de Gasolina, na Unidade de Negócio Refinaria Duque de Caxias – UN-REDUC”, no valor de R\$ 627.000.000,00;

d) 0800.0060702.10.2, referente ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, testes e comissionamento (condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida) da Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios (U2500), Unidade de Hidrotratamento de Querosene (U2600) e Subestações Elétricas Unitárias dessas Unidades (SE2500 e SE2600) na Implementação de Empreendimentos de Unidades de Destilação e Coque (IEDCO)”, no valor de R\$ 977.814.500,00;

e) 0800.0057000.10.2, referente a “Serviços necessários à Implantação das Tubovias de Interligações para Refinaria Abreu e Lima”, no valor de R\$ 2.694.950.143,93;

f) 0801.0031003.07, referente a “Serviços de engenharia, suprimento, construção, montagem e condicionamento da Unidade de Tratamento de Gás em Caraguatatuba – SP, com capacidade de 15 milhões de m³/dia de gás, na Implementação de Empreendimentos para Mexilhão (IEMX)”, no valor de R\$ 1.395.829.054,75. O laudo aponta que esses contratos obtidos por meio de licitações fraudulentas, vencidos pela Construtora Queiroz Galvão (isoladamente ou consorciada a outras empresas), ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 3.242.823.626,31 à estatal.

5) ENGEVIX: o laudo 2190/2016 (ANEXO 351) atesta a participação da ENGEVIX em diversas obras no cartel, indicando que foi constatada que a empreiteira se beneficiou dessas fraudes no Contrato **0800.0056801.10.2**, relacionado ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento da Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo (U2100) e Subestação Elétrica Unitária (SE2100), para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro”, no valor de R\$ 1.115.000.000,00. Segundo o apurado, os contratos obtidos por meio de licitações fraudulentas por atuação do cartel, vencidos pela ENGEVIX, ocasionaram prejuízo direto à estatal no montante de R\$ 293.808.576,52.

A Empresa era representada no cartel por ALESSANDRO CARRARO e CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, que mantinham comunicações em mensagem eletrônica, com informações sobre o planejamento interno da empresa, referindo sobre “convite com pré-acordo”, como também sobre reuniões que tratariam de assuntos do cartel (anexo 49 – p.58-59; 181-184, 195).

Quanto a GERSON DE MELLO ALMADA, igualmente representou a empresa ENGEVIX no cartel, fato confirmado pelos colaboradores (anexos 14 – p.8. 303 –p.11; 340 –p.02), corroborado por anotações em tablet de MARCOS PEREIRA BERTI sobre reunião do cartel (anexo 49, P. 172); mensagem eletrônica informando aos sócios CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, sobre proposta a respeito de licitação (anexo 49 –p. 196), além de ligações telefônica com MARCOS PEREIRA BERTI – anexo 34, p. 7-18 e anexo 150 - p. 16).

6) GALVÃO: o laudo 2199/2016 (ANEXO 352) atesta a participação da GALVÃO ENGENHARIA em diversos contratos realizado pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios dos seguintes contratos:

a) 0800.0037269.07.2, referente aos “Serviços on-site das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS U-33 e U-35), Geração de Hidrogênio (UGH U34) e respectivas interligações com as subestações e casas de controle (CCLs), na implementação de empreendimentos para RLAM”, no valor de R\$ 737.415.837,24;

b) 0800.0060702.10.2, referente ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, testes e comissionamento (condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida) da Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios (U2500), Unidade de Hidrotratamento de Querosene (U2600) e Subestações Elétricas Unitárias dessas Unidades (SE2500 e SE2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)”, no valor de R\$ 977.814.500,00;

c) 00802.0069074.11.2, referente ao “Fornecimento de bens e prestação dos serviços relativos à elaboração do projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, préoperação e partida e operação assistida (EPC), das Unidades de Amônia, Uréia, incluindo granulação, e unidades acessórias off-sites, edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes, da Unidade de Fertilizantes Hidrogenados III (UFN III)”, no valor de R\$ 3.100.000.000,00. Segundo o apurado pelo laudo, os contratos vencidos pela GALVÃO ENGENHARIA por meio de atuação do cartel, mediante processos licitatórios fraudados, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 1.570.872.533,28 à Petrobras.

Eram representantes da Galvão DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, ERTON MEDEIROS DA FONSECA, GUILHERME ROSETTI MENDES, LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO e LUIZ ALGUSTO DISTRUTTI, conforme relato dos colaboradores (anexo 14, p. 08; anexos 61 a 64) , o que é reforçado por mensagens eletrônicas e documentos (fls. 66 a 74 da denúncia, que se reportam aos anexos respectivos);

7) MENDES JUNIOR: o laudo 2201/2016 (ANEXO 353) atesta a participação da empresa MENDES JUNIOR em diversos contratos realizado pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios dos seguintes contratos:

a) 0800.0031362.07.2, referente a “Elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos,

construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida, assistência técnica e treinamentos, para construção na área on-site das unidades de hidrodessulfurização de nafta craqueada (HDS), de Hidrotratamento de nafta leve de coque (HDT), e geração de hidrogênio (UGH), e respectivas interligações dessas unidades com a subestação PT – 215 e casa de controle CCL-16, na área off-site da ampliação da Torre de resfriamento 323-Z-01 e suas interligações na REGAP”, no valor de R\$ 711.924.823,57;

b) 0800.0038600.07.2, referente a “Execução de serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das 2 (duas) Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Refinaria de Paulínia – REPLAN”, no valor de R\$ 696.910.620,73;

c) 0800.0043363.08.2, referente aos “Serviços de fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, condicionamento e assistência à pré-operação, partida, operação e apoio à manutenção das unidades e sistemas Off-Site da Carteira de Gasolina, Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR”, no valor de R\$ 2.252.710.536,05;

d) 0858.0069023.11.2, referente ao “Projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, comissionamento, para o Pipe-Rack do COMPERJ”, no valor de R\$ 1.869.624.800,00. O laudo aponta que esses contratos, vencidos pela MENDES JUNIOR (isoladamente ou consorciada a outras empresas) por força da atuação do cartel, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 2.626.284.319,26 à estatal.

A empresa era representada por ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES nas reuniões do cartel, para discussão e tomada de decisões, conforme constatado pelo CADE (anexo 31, p. 12 e 13). A participação é reforçada pelas declarações de colaboradores (anexo 278, anexo 14 - p.8), além de diversas ligações mantidas com MARCOS PERERIA BERTI, representante da SOG, conforme tabelas de fls. 61-62 da denúncia e anexo 34, p.07-18 e anexo 150 - p.04.

8) GDK S.A.: o laudo 2203/2016 (ANEXO 354) atesta a participação da GDK S.A. em diversos contratos realizado pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios dos seguintes contratos:

a) 0802.0069074.11.2, referente ao “Fornecimento de bens e prestação dos serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento pré-operação e partida e operação assistida (EPC), das Unidades de Amônia, Ureia, incluindo granulação, e Unidades acessórias ('off-sites'), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes, da Unidade de Fertilizantes Hidrogenados III – UFN III em Três Lagoas-MS”, no valor de R\$ 3.100.000.000,00;

b) 0802.0047320.08.2, referente aos “Serviços de detalhamento de projeto e construção dos trechos submarinos dos dutos de 8” e 12” do escoamento de GLP pressurizado entre o Terminal Aquaviário da Ilha Redonda e a Refinaria Duque de Caxias (REDUC)”, no valor de R\$ 136.137.633,61. Segundo o apurado, tais contratos vencidos pela GDK S.A., por meio de atuação do cartel “Clube dos 16”, causou à estatal um prejuízo direto de R\$ 758.748.205,23.

9) SKANSKA: o laudo 1280/2016 (ANEXO 356) atesta a participação da empresa SKANSA em diversas obras no cartel, indicando que foi constatada que a empreiteira se beneficiou dessas

fraudes no Contrato 0800.0056801.10.2, relacionado ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento da Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo (U2100) e Subestação Elétrica Unitária (SE2100), para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro”, no valor de R\$ 1.115.000.000,00. Segundo o apurado, os contratos obtidos por meio de licitações fraudulentas por atuação do cartel, vencidos pela SKANSA, ocasionaram prejuízo direto à estatal no montante de R\$ 293.808.576,52.

10) PROMON: o laudo 1281/2016 (ANEXO 357) atesta a participação da PROMON em diversos contratos realizados pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios seguintes:

a) 0800.0043403.08.2, referente ao “Fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, condicionamento, e assistência à pré-operação, partida, operação e apoio à manutenção da Unidade de Coque e Unidades Auxiliares da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR”, no valor de R\$ 2.488.315.505,20;

b) 0800.0056801.10.2 referente ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento da Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo (U2100) e Subestação Elétrica Unitária (SE2100), para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro”, no valor de R\$ 1.115.000.000,00.

c) 0800.0029655.07.2 e 0800.0029656.07.2, referente aos “Serviços de projeto, suprimento de materiais e de equipamentos, construção e montagem, comissionamento e apoio ao comissionamento, pré-operação, partida e a operação assistida das Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-262), geração de hidrogênio (U-294), retificação de águas ácidas (U-684 e U-685) – EPC 1 e das interligações do Off-site – EPC 4 do programa de modernização da UN-REVAP”, no valor de R\$ 986.277.132,33;

d) 0800.0037911.07.2, referente aos “Serviços de projeto, suprimento de materiais e de equipamentos, construção e montagem, pré-comissionamento e apoio ao comissionamento, préoperação, partida e operação assistida das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (U-264), Reforma Catalítica (U-222), Subestação Elétrica (SE-2640) e Interligações (off-site) da Unidade de Negócio Henrique Lage, UN-REVAP”, no valor de R\$ 804.000.000,00. O laudo aponta que esses contratos, vencidos pela PROMON (isoladamente ou consorciada a outras empresas) por força da atuação do cartel, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 3.313.853.101,83. à estatal.

11) TOYO: o laudo 1282/2016 (ANEXO 358) atesta a participação da TOYO em diversos contratos realizado pelo cartel, apontando fraude nos processos licitatórios seguintes:

a) 0800.0043363.08.2 referente a “Execução dos serviços de fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, condicionamento e assistência à préoperação, partida, operação e apoio à manutenção das unidades e sistemas Off-sites pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT da refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR”, no valor de R\$ 2.252.710.536,05;

b) 0802.0089024.14.2 referente ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à implantação da Unidade de amônia,

das Unidades Acessórias e das obras extramuros, na Implementação de Empreendimentos para a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (UFN-V)”, no valor de R\$ 2.095.819.465,03;

c) 0800.0038600.07.2 referente a “Execução de serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das 2 (duas) Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da UN-REPLAN, Sistemas Auxiliares e a infraestrutura correspondente, com fornecimento de materiais e equipamentos, na Implementação de Empreendimentos para a REPLAN (IERN)”, no valor de R\$ 696.910.620,73. O laudo aponta que estes contratos vencidos pela TOYO SETAL em processos licitatórios fraudados por força da atuação do cartel, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 2.020.180.416,59 à estatal.

12) UTC: o laudo 1283/2016 (ANEXO 359) atesta a participação da UTC em diversos contratos realizado pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios dos seguintes contratos:

a) 0858.0069023.11.2 referente ao “Projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, comissionamento (preservação, condicionamento, pré-operação e assistência à partida e à operação assistida) e testes para o Pipe-Rack do COMPERJ”, no valor de R\$ 1.869.624.800,00;

b) 0800.0035013.07.2 referente a “Consolidação do projeto básico, execução de projeto executivo, fornecimento parcial de bens, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, assistência à pré-operação, partida e operação e manutenção das unidades onsite da carteira de gasolina, que incluem as unidades de HDS de Nafta Craqueada (U-2316), de HDT de Nafta de Coque (U-2315), de Reforma Catalítica (U-2222) e de Tratamento DEA (U32323), essa última atendendo à carteira de gasolina e à de coque e HDT, bem como da unidade de HDT de instáveis (U-2313) e da UGH (U-22311) da carteira de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR”, no valor de R\$ 1.821.012.130,93;

c) 0800.0037911.07.2 referente aos “Serviços de projeto, suprimento de materiais e de equipamentos, construção e montagem, pré-comissionamento e apoio ao comissionamento, préoperação, partida e operação assistida das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (U-264), Reforma Catalítica (U-222), Subestação Elétrica (SE-2640) e Interligações (off-site) da Unidade de Negócio Henrique Lage, UN-REVAP”, no valor de R\$ 804.000.000,00;

d) 0800.0027906.06.2 referente aos “Serviços de consolidação do projeto básico, elaboração do projeto executivo modelado em PDMS, planejamento, fornecimento de equipamentos e materiais, construção civil, fabricação, montagem eletromecânica, condicionamento, assistência técnica à pré-operação, partida e operação e execução da manutenção, durante quatro meses, da Unidade de Produção de Propeno da REPLAN e Interligações”, no valor de R\$ 419.835.132,20;

e) 800.0025267.06.2 referente aos “Serviços de Projeto de detalhamento, suprimento de materiais e equipamentos, construção e montagem, comissionamento, apoio à pré-operação e manutenção por quatro meses, da Unidade de Propeno da UN-REVAP e suas interligações (U280, TR-28001, SE-2800, TEVAP, esferas EF-47012 e EF-47014) na Implementação de Empreendimentos para a REVAP (IERV)”, no valor de R\$ 339.955.049,33;

f) 0800.0020154.06.2 referente aos “Serviços de elaboração do projeto executivo, construção e montagem da Central de Utilidades para a Ampliação do CENPES e Implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados – CIPD-RIO”, no valor de R\$ 177.980.000,00. O laudo aponta que esses contratos, vencidos pela

UTC (isoladamente ou consorciada a outras empresas) por força da atuação do cartel, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 3.039.661.838,71 à estatal.

13) IESA: o laudo 1284/2016 (ANEXO 360) atesta a participação da IESA em diversos contratos realizado pelo cartel, concluindo por fraude nos processos licitatórios dos seguintes contratos:

a) 0800.0057000.10.2, referente aos “Serviços necessários à Implantação das Tubo vias de Interligações para Refinaria Abreu e Lima”, no valor de R\$2.694.950.143,93;

b) 0801.0031003.07.2, referente a “Execução dos serviços de engenharia, suprimento, construção, montagem e condicionamento da Unidade de Tratamento de Gás de em Caraguatatuba-SP, com capacidade de 15 milhões de m³/dia de gás, na Implementação de Empreendimentos para Mexilhão (IEMX)”, no valor de R\$1.395.829.054,75;

c) 0800.0060702.10.2, referente ao “Fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, testes e comissionamento (condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida) da Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios (U2500), Unidade de Hidrotratamento de Querosene (U2600) e Subestações Elétricas Unitárias dessas Unidades (SE2500 e SE2600) na Implementação de Empreendimentos de Unidades de Destilação e Coque (IEDCO)”, no valor de R\$ 977.814.500,00;

d) 0800.0035578.07.2, referente as “Interligações de Processos e Utilidades Off-Sites das Unidades e Instalações do PLANGÁS, na Unidade de Negócios Refinaria Duque de Caxias – UN-REDUC”, no valor de R\$ 951.395.963,00;

e) 0800.0029680.07.2, referente ao “Projeto de detalhamento, fornecimento de equipamentos e materiais, construção civil e montagem eletromecânica, instrumentação e automação, condicionamento, testes, pré-operação e apoio à operação assistida da Carteira de Gasolina, na Unidade de Negócio Refinaria Duque de Caxias – UN-REDUC”, no valor de R\$ 627.000.000,00;

f) 0802.0031580.07.2, referente a “Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus off-sites, interligações e utilidades (torre de resfriamento e sistema de ar comprimido) no Terminal de Cabiúnas”, no valor de R\$ 453.507.494,00;

g) BDC 8572024047, referente ao “Projeto de detalhamento, fornecimento de materiais e equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, testes, condicionamento, préoperação, assistência técnica e apoio à operação assistida da Unidade de Tratamento de GLP (U1280), do Novo Sistema de Tocha (U-4180) e das interligações da Unidade de Coque da Refinaria Duque de Caxias – UN-REDUC”, no valor de R\$ 315.967.009,54;

h) 0802.0015016.05.2, referente a “Construção da UPCGN-II (U-298) e seus off-sites, ampliação dos sistemas de compressão, de ar comprimido e de água de resfriamento (4ª célula), para o Terminal de Cabiúnas, Macaé/RJ”, no valor de R\$ 192.208.462,65;

i) 0800.0029080.07.2, referente a “Análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento parcial de equipamentos e materiais, construção civil, fabricação e montagem eletromecânica, testes, pré-comissionamento, assistência ao comissionamento, à partida e operação das interligações para U-230 – Unidade de Tratamento de Gás de Refinaria (UTGR) da REVAP”, no valor de R\$ 145.748.647,00. O laudo aponta que esses contratos, vencidos pela IESA (isoladamente ou consorciada a outras empresas) por força da atuação do cartel, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 3.784.239.187,22. à estatal.

14) MPE: o laudo 1285/2016 (ANEXO 361) atesta a participação da MPE em diversos contratos realizado pelo cartel, indicando fraude nos processos licitatórios dos seguintes contratos:

a) 0800.0043363.08.2, referente ao “Fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, condicionamento e assistência à pré-operação, partida, operação e apoio à manutenção das unidades e sistemas off-site das Carteiras de Gasolina, Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR”, no valor de R\$ 2.252.710.536,05;

b) 0800.0029655.07.2 e 0800.0029656.07, referente a “Projeto, suprimento de materiais e equipamentos, construção e montagem, pré-comissionamento e apoio ao comissionamento, pré-operação, partida e operação assistida das Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-262), Geração de Hidrogênio (U-294), Retificação de Águas Ácidas (U-684 e U-685) - EPC 1 e das interligações do off-site – EPC 4 do Programa de Modernização da UN-REVAP”, no valor de R\$ 986.277.132,33;

c) 0800.0038600.07.2, referente a “Execução de serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das 2 (duas) Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Refinaria de Paulínia – REPLAN”, no valor de R\$ 696.910.620,73;

d) 0802.0031580.07.2, referente a “Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus off-sites, interligações e utilidades (torre de resfriamento e sistema de ar comprimido) no Terminal de Cabiúnas”, no valor de R\$ 453.507.494,00;

e) 0802.0015016.05.2, referente a “Construção da UPCGN-II (U-298) e seus off-sites, ampliação dos sistemas de compressão, de ar comprimido e de água de resfriamento (4ª célula), para o Terminal de Cabiúnas, Macaé/RJ”, no valor de R\$ 192.208.462,65; O laudo aponta que esses contratos, vencidos pela MPE (isoladamente ou consorciada a outras empresas) por força da atuação do cartel, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 2.464.910.808,44. à estatal.

15) OAS: o laudo 1286/2016 (ANEXO 362) atesta a participação da OAS em diversos contratos realizado pelo cartel, concluindo como fraudados os processos licitatórios referentes aos seguintes contratos:

a) 0800.0055148.09.2, referente a “Execução de serviços necessários à implantação das Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-31 e U-32), de Hidrotratamento de Nafta (U-33 e U34) e Unidade de Geração de Hidrogênio (U-35 e U-36), compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima – RNEST, conduzida pela Implementação de Empreendimentos de Unidades de Hidrotratamento (IEHDT)”, no valor de R\$ 3.190.646.503,15;

b) 0800.0035013.07.2, referente a “Consolidação do projeto básico, execução de projeto executivo, fornecimento parcial de bens, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, assistência à pré-operação, partida e operação e manutenção das unidades onsite da carteira de gasolina, que incluem as unidades de HDS de Nafta Craqueada (U-2316), de HDT de Nafta de Coque (U-2315), de Reforma Catalítica (U-2222) e de Tratamento DEA (U32323), essa última atendendo à carteira de gasolina e à de coque e HDT, bem como da unidade de HDT de instáveis (U-2313) e da UGH (U-22311) da carteira de coque e HDT da Refinaria Presidente

Getúlio Vargas – UN-REPAR.”, no valor de R\$ 1.821.012.130,93.

c) 0800.0053456.09.2, referente a “Implantação das Unidades de Destilação Atmosférica - UDA's (U-11 e U-12), compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos, conduzida pela Implementação de Empreendimentos de Unidade de Destilação Atmosférica e de Coque (IEDACR), para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima”, no valor de R\$ 1.485.103.583,21;

d) 0800.0089044.14.2, referente aos “Serviços e fornecimentos remanescentes necessários à conclusão da implantação da Estação de Tratamento de Despejos Industriais (ETDI) e das Torres de Resfriamento na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima – RNEST.”, no valor de R\$313.000.000,00. O laudo aponta que esses contratos, vencidos pela OAS (isoladamente ou consorciada a outras empresas) por força da atuação do cartel, ocasionaram um prejuízo direto de R\$ 3.608.004.880,64 à estatal.

*Era o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** representante da OAS, sendo referido como elementos de prova declarações de colaboradores confirmando a participação do mesmo em reuniões do cartel, comunicações com outros representantes de empresas, julgados do TCU, conforme anexos 39 a 46, 49 - p. 72 a 75; 167, 171; 286–288, 311 - p.82.*

*O denunciado **HENRIQUE QUINTÃO FEDERICI**, igualmente como representante da OAS no Cartel, teria total conhecimento sobre as tratativas ilícitas, o que encontra prova em anotações feitas por **MARCOS PEREIRA BERTI**, sobre reuniões do cartel, em 08, 13, 14.09.2011, (anexo 49, p. 172, 173, 176); ligações telefônicas com **MARCOS PEREIRA BERTI** (detalhadas nas fls. 53/54 da denúncia.*

***ALUSA ENGENHARIA S.A. (ALUMINI ENGENHARIA S.A.)** - Embora não integrante fixa do cartel, dele participava esporadicamente, por intermédio de seu diretor comercial **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**. Assim é que existe referência em mensagens eletrônicas apreendidas na sede da **GALVÃO ENGENHARIA**, aduzindo sobre discussão entre representantes da **GALVÃO**, **TOMÉ ENGENHARIA** e **ALUSA**, sobre processo de licitação da unidade de ETDI da RNEST, bem como **TANQUES** e **EDTI** (anexo 49 – p.135 a 138).*

Esses, em síntese, os fatos denunciados.

Não vejo, nos limites do habeas corpus, motivos suficientes para reconhecer a inépcia da denúncia.

2.2. Os crimes aqui investigados estão inseridos no contexto já apurado no âmbito da "Operação Lava-Jato".

Traçando um breve histórico da "Operação Lava-Jato", partidos e agentes políticos passaram a "apadrinhar" indicações de servidores públicos para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, envidavam esforços para verter recursos para os cofres de tais partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes.

Também os agentes nomeados repartiam, como compensação, parte do dinheiro desviado por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, usando de contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e a Petrobras.

Um percentual do valor desses contratos era transferido, em operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou, ainda, por mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para os afilhados indicados.

Esse é o contexto dos processos conexos relativos à denominada "Operação Lava-Jato". Em alguns casos, há ligeira variação de implicados e de partidos, ou mesmo de empresas e seus administradores. Encontram-se, também, diferenças de percentuais ou de detalhes no modo de drenagem e lavagem dos recursos públicos, mas, na essência, a narrativa segue no mesmo caminho.

Como fartamente demonstrado ao longo dos anos nos processos da "Operação Lava-Jato", a corrupção sistematizada e estável que se instalou em diversos órgãos da Administração Pública - e digo isso no sentido mais amplo - não teve por finalidade exclusiva a manutenção de um projeto de poder por parte das principais agremiações políticas nacionais.

2.3. Nas folhas 55 a 58 da peça acusatória consta a narrativa detalhada das condutas e evidências que supostamente implicariam ALESSANDRO CARRARO e CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO no crime de cartel.

Cabe destacar, aqui, que a medida de participação de cada agente na empreitada criminosa é tema reservado à instrução do processo, na forma do art. 29 do Código Penal.

Assim, não é relevante neste estágio aferir a capacidade de decisão dos agentes no tocante à participação da ENGEVIX no cartel de empresas que fraudaram licitações na Petrobras. O histórico de todos os processos até então já examinados em primeiro e segundo graus, as diversas colaborações premiadas e até acordos de leniência firmado por empresas envolvidas, não deixam dúvidas a respeito do conluio que cercava as contratações.

A par disso, há, no caso em exame, elementos adicionais, como inquérito administrativo no CADE e mensagens eletrônicas, que corroboram que os pacientes efetivamente representavam a ENGEVIX, empresa que obteve benefícios espúrios. Segundo a denúncia:

Os denunciados ALESSANDRO CARRARO e CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO representavam a empresa ENGEVIX Engenharia S.A. nas reuniões do cartel, possuindo total conhecimento acerca de todas as tratativas ilícitas que eram engendradas.

Isso se comprova pelas seguintes evidências:

(i) Evidência nº 7 apresentada pelo CADE (Inquérito Administrativo n. 08700.009125/2014-23-Anexo 49, p. 195), apreendida na ENGEVIX, traz mensagem eletrônica enviada em 30 de outubro de 2012 por ALESSANDRO CARRARO a CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO (Diretor da ENGEVIX).

Na referida mensagem foi anexada o documento intitulado “Planilha Comercial 22-10- 12.xls”.

Em tal planilha constam informações que explicitam a intensidade do grau de internalização do acordo colusivo – em suma, da assunção de condutas anticoncorrenciais como estratégia comercial efetivamente adotada – no âmbito do planejamento interno das empresas integrantes do cartel (Anexo 49, p. 58-59).

...

Assim, a empresa estimava que, nos casos em que participasse de licitações por “convite com pré-acordo”, a possibilidade de vencer o certame alcançaria 70%. O termo “pré-acordo” se refere às definições levadas a cabo no âmbito do cartel (Anexo 49, p. 195).

No mesmo documento (Evidência nº 7), na aba “Projetos Prioritários”, há a indicação de que ao empreendimento UFN-V – que, de fato, foi vencido por consórcio com a participação da ENGEVIX, conforme o resultado do certame apresentado acima – fora atribuída uma “taxa de sucesso” de 70%, exatamente aquele valor que, de acordo com a legenda, indicaria uma licitação por “convite com pré-acordo” (Anexo 49, p. 195):

...

(ii) Evidência nº 67: na data de 06 de dezembro de 2012, ALESSANDRO CARRARO enviou mensagem eletrônica a CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO (ENGEVIX) demonstrando que, aparentemente, surgiu uma possibilidade – que não se confirmou de fato – de a empresa vencer a licitação para UGH do Comperj.

Para isso, a empresa deveria simular que estava interessada na licitação – “fazer movimentação junto a fornecedores” – a fim de dar a impressão de que estaria de fato trabalhando para apresentar uma proposta comercial, o que poderia funcionar como uma “moeda de troca” na negociação entre as empresas integrantes do cartel (Anexo 49, p.183-184):

...

A ENGEVIX não participou da licitação para a UGH do Comperj, decidindo suprimir sua proposta – mesmo tendo recebido carta-convite da Petrobras – haja vista que sabia, de antemão, que não teria prioridade no certame e, assim, não obteria tal contrato, sendo esta a decisão do cartel sobre aquela licitação.

(iii) A Evidência nº 64 constitui mensagem eletrônica que GERSON DE MELLO ALMADA (Vice-presidente da ENGEVIX) enviou mensagem a CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO (Diretor da ENGEVIX), perguntado se a empresa deveria “focar” na licitação para a UGH do Comperj – informando que “acho que vamos para

fila”, a indicar que a ENGEVIX não teria prioridade em tal licitação, no âmbito da divisão dos certames acordado pelas empresas integrantes do cartel (Anexo 49, p. 181). No mesmo sentido estão as mensagens eletrônicas contidas nas evidências nº 65, 66 e 67 do Anexo 49, p. 182.

...

Dessa forma, há forte prova de que ALESSANDRO CARRARO e CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO praticaram o crime de cartel.

ALESSANDRO CARRARO e CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO eram executivos de alto escalão da ENGEVIX, com contato direto com seu representantes maior no cartel, GERSON ALMADA. Participavam ativamente das deliberações a respeito da participação da empresa em licitações ou mesmo quando não haveria a apresentação de propostas, em respeito às regras de preferência do próprio cartel, como demonstram as mensagens indicadas na denúncia.

2.4. Em suas informações, o juízo de primeiro grau, reafirmou a existência de elementos probatórios e circunstanciais indicados na inicial acusatória, aptos ao recebimento da denúncia (evento 5):

...

Após pedidos de prazo feitos pelo MPF aos esclarecimentos solicitados pelo então Juiz Federal Sergio Moro, a denúncia foi recebida na data de 13 de agosto de 2019.

O processo já está na fase de oitiva das testemunhas de Acusação, tendo a Defesa impetrado o presente habeas corpus, questionando a regularidade formal da denúncia.

Observo que a denúncia expôs, de modo suficiente e adequado, a conduta atribuível a cada um dos pacientes.

Nas folhas 55 a 58 da peça acusatória consta a narrativa detalhada das condutas e evidências que supostamente implicariam ALESSANDRO CARRARO e CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO no crime de cartel.

Os elementos probatórios e circunstanciais esposados na denúncia foram, assim, suficientes para juízo positivo de seu recebimento, não devendo ser olvidado que juízo de cognição exauriente, no qual será analisado se de fato há provas suficientes para eventual condenação dos pacientes é típico da fase decisória, e não da fase inicial de delibação, na qual, inclusive, vigora o princípio in dubio pro societate.

A suficiência ou não das provas, não só as constantes da denúncia, mas igualmente as colhidas durante a instrução processual, mediante contraditório e ampla defesa, será avaliada por este Juízo no momento apropriado, quando da prolação de sentença.

Era o que me cumpria informar.

Fico à disposição de Vossa Excelência para prestar outras informações ou remeter cópia de peças eventualmente julgadas necessárias.

Por oportuno, manifesto meus respeitosos cumprimentos

Como exemplo do "grau de internalização do acordo colusivo - em suma, da assunção de condutas anticoncorrenciais como estratégia comercial efetivamente adotada - no âmbito do planejamento interno das empresas do cartel" (referência da denúncia, p. 55), cita o Ministério Público Federal planilha acostada a mensagem eletrônica trocada entre os pacientes.

As mesmas informações são reafirmadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no inquérito administrativo instaurado para averiguação de "*suposto cartel no mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial onshore. Instauração de Processo Administrativo, nos termos dos artigos 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c artigo 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade*".

As conclusões do órgão administrativo de defesa econômica seguem no sentido de "*que há indícios robustos de que as seguintes empresas teriam celebrado ajustes anticompetitivos entre si, em suposta infração à ordem econômica tipificada na Legislação de Defesa da Concorrência*", com a participação da ENGEVIX, dentre outras empresas, e das pessoas físicas Gerson de Mello Almada, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO E ALESSANDRO CARRARO.

Diante disso, concluiu o CADE: "*diante da existência de indícios robustos de infração à ordem econômica, sugere-se a instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos no art. 20, incisos I a IV, c/c. art. 21, incisos I, III, IV e VIII, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011*".

Nesse contexto, não prospera a tese de deficiência da inicial no que diz respeito ao *animus* associativo das empresas, por seus representantes, na formação do cartel para a prática de crimes no âmbito da Petrobras.

2.5. Nos crimes empresariais, a responsabilidade criminal recai sobre os representantes da empresa quando, de alguma maneira, contribuíram para a prática do crime.

E, nesse aspecto, não se há de falar em generalidade ou inaptidão da peça acusatória. Para além disso, nos crimes societários e de autoria coletiva, exige-se apenas que indique os envolvidos e estabeleça o liame entre o crime imputado e o agir do agentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE AUTOMÁTICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES. MÉRITO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, como no caso dos autos. 2. (...) 5. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes (HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017). 6. (...). 8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 116059 2019.02.21730-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2019).

Ou seja, exige-se apenas que a denúncia seja compreensível a fim de possibilitar o efetivo contraditório e a ampla defesa, o que não se vê violado ou prejudicado.

Em síntese, a acusação está em consonância com o estabelecido no art. 41 do Código de Processo Penal, indicando à exaustão os elementos que indicam a suposta existência do crime de cartel previsto no art. 4º da lei nº 8.137/90, incisos I e II, a, b e c, na forma do art. 70 do Código Penal, elencando elementos probatórios materialidade e indícios de autoria, suficientes para o prosseguimento da ação penal.

De resto, a responsabilização criminal ou não dos pacientes é tema que deve ser reservado ao provimento final - em cognição exauriente - após a instrução do feito, quando será aferida a medida de participação de cada agente, na forma do art. 29. do Código Penal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002191629v24** e do código CRC **6e7b9dca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 5/11/2020, às 18:12:20

5046693-07.2020.4.04.0000

40002191629.V24